



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.930 - SP (2011/0202492-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SELMA PEREIRA STOFFEL FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BELMUEDES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.930 - SP (2011/0202492-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Selma Pereira Stoffel Ferreira agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais. Ausência de dano moral, ante a ausência de resultado lesivo experimentado pela apelante. Inexistência de dano moral a ser indenizado. Sentença mantida' (fl. 102).

A agravante alega negativa de vigência ao art. 940 do CC, ao argumento de que a empresa deveria ter sido condenada ao pagamento em dobro, uma vez que foi pleiteada dívida já paga. Traz, ainda, dissídio pretoriano em relação ao dano moral.

Decido.

Não prospera o inconformismo.

Os juízos ordinários, no exame das provas, concluíram que não houve o pagamento do valor cobrado indevidamente, por isso a autora faz jus apenas ao recebimento do valor equivalente ao quanto cobrado e não em dobro. Para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Inadmissível o apelo também pela alínea 'c', uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, o qual entendeu que 'o dano moral não ficou evidenciado em relação a ela, na medida em que não houve abalo algum aos seus direitos' (fl. 104). Dessa forma, inafastável a aplicação do referido enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 185-186).

A agravante postula o provimento do apelo nobre, alegando que não se aplica o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois todas as questões são de direito. Pela alínea "c", afirma a semelhança dos arestos colacionados. No mérito, reitera o argumento de que deve ser reconhecida a ocorrência do dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.930 - SP (2011/0202492-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

"A apelante pleiteia o pagamento em dobro de quantia indevidamente cobrada pela apelada, mais indenização por danos morais. Mas, sem razão.

Tem-se nos autos que o débito referente a conta telefônica de setembro de 2.009 foi quitada pela apelante (fls. 16).

[...]

A apelada cobrou dívida já paga, requerendo da apelante quantia superior ao que ela realmente devia, o que dá direito a apelante em receber o equivalente que lhe foi exigido.

Assim, correto o entendimento do Magistrado *a quo* em condenar a apelada ao pagamento tão-somente do montante de R\$ 227,03.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que não se concretizou a exposição do nome dela junto aos cadastros de devedores do SCPC e da SERASA, não havendo restrição ao seu crédito. Sendo assim, ao contrário do pleiteado, o dano moral não ficou evidenciado em relação a ela, na medida em que não houve abalo algum aos seus direitos. Não ficou comprovada, assim, qualquer situação que possa ter abalado sua reputação, e que desse ensejo à indenização pleiteada" (fl. 103).

Nesse contexto, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Verifica-se que os Juízos ordinários, no exame das provas, concluíram que não houve o pagamento do valor cobrado indevidamente, por isso a autora faz jus apenas ao recebimento do valor equivalente ao quanto cobrado, e não em dobro. Para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não se viabiliza em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero, quanto ao dissídio, que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, o qual entendeu que "o dano moral não ficou evidenciado em relação a ela, na medida em que não houve abalo algum aos seus direitos" (fl. 104).

Assim, também, inafastável a aplicação do referido enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202492-9

**AgRg no
AREsp 83.930 / SP**

Números Origem: 02128790820078260100 5830020072128791 990101670577

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMA PEREIRA STOFFEL FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BELMUDES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMA PEREIRA STOFFEL FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BELMUDES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.